SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 786094 - SP (2022/0371464-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO JOSE ROSA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
OUTRO NOME	:	RODRIGO JOSÉ COSTA ROSA ALVES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO DEBATIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Extraiu-se dos autos a existência de indícios de que o agravante integra organização criminosa extremamente complexa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), com intensa atividade no mundo do crime. A decisão aponta ainda que "a prova documental acostada aos autos demonstra que os denunciados já registram passagens criminais e envolvimento com outros delitos, sendo eles indivíduos dedicados ao mundo do crime", fundamentos que são considerados válidos para a prisão preventiva.

3. Considerando a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Uma vez que as instâncias de origem não se pronunciaram sobre a tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, esta Corte fica impedida de se manifestar diretamente sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA40494576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:02:41
Código de Controle do Documento: 566e404c-b383-4312-b7bc-ab93912d2994

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40494576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:02:41
Código de Controle do Documento: 566e404c-b383-4312-b7bc-ab93912d2994

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 786094 - SP (2022/0371464-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO JOSE ROSA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
OUTRO NOME	:	RODRIGO JOSÉ COSTA ROSA ALVES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO DEBATIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Extraiu-se dos autos a existência de indícios de que o agravante integra organização criminosa extremamente complexa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), com intensa atividade no mundo do crime. A decisão aponta ainda que "a prova documental acostada aos autos demonstra que os denunciados já registram passagens criminais e envolvimento com outros delitos, sendo eles indivíduos dedicados ao mundo do crime", fundamentos que são considerados válidos para a prisão preventiva.

3. Considerando a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Uma vez que as instâncias de origem não se pronunciaram sobre a tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, esta Corte fica impedida de se manifestar diretamente sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39573619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:51
Código de Controle do Documento: 73627672-b2bb-4f34-98d0-f25aba1891ef

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que denegou o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente, tendo sido denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, V, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

No presente agravo regimental, a defesa reitera os termos da inicial e alega que a "decisão não pode prevalecer, uma vez que viola o art. 93, inciso IV (ausência de fundamentação idônea) da Constituição Federal, bem como, o art. 315, § 2.º e art. 564, inciso V, ambos do Estatuto dos Ritos Penais" (fl. 222).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que a custódia preventiva seja revogada mediante as cautelares diversas do cárcere previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 214-218):

> Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 155):
>
> > HABEAS CORPUS. Pleito do impetrante de que fosse revogada a prisão preventiva. Presença dos requisitos para a prisão preventiva, se tratando de crimes com pena máxima superior a 4 anos. Fumus comissi delicti presente ante provada existência do crime, além de indício suficiente de autoria do paciente, que teve a prisão preventiva decretada na apresentação de denúncia após meses de escutas telefônicas indicarem seu papel na organização criminosa PCC. Circunstâncias do crime que sugerem risco à ordem pública e à aplicação da lei penal em caso de liberdade provisória. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.
>
> Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, §§2º, 3º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13 e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.
>
> Neste writ, o impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, bem como dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.
>
> Aduz a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e alega, ainda, que o paciente é "um cidadão, sendo certo que ainda possui trabalho lícito, residência fixa e domicílio conhecido nos autos, não merecendo a mantença da decretação do ergástulo

Documento eletrônico VDA39573619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:51
Código de Controle do Documento: 73627672-b2bb-4f34-98d0-f25aba1891ef

preventivo" (fl. 6).

mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus ou denegação da ordem.

Inicialmente, verifica-se que a tese defensiva de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o exame por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC 360.484/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; AgRg no Resp 1716705/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva está assim fundamentada (fls. 20- 24):

> No mais, passo a apreciar o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público contra os denunciados.
>
> Em cognição superficial, considerando os elementos de provas colhidos até o momento, mostram-se presentes os requisitos genéricos e específicos - pressupostos e fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva dos acusados.
>
> Há indícios razoáveis de autoria e/ou participação dos denunciados nos delitos de associação criminosa armada e associação para o tráfico, havendo sérios indícios, diante das conversas interceptadas, de estarem associados estruturalmente de forma ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de cometer crimes, dente eles o tráfico de drogas.
>
> Os investigados afirmam, com clareza, exercerem funções como "Jet", "disciplina", "geral do Estado do MS", "para raio", "sintonia", dentre outros. Mencionam, inclusive, ingressos, remanejamentos e exclusões de integrantes dentro da estrutura organizacional da facção.
>
> Há nos autos, inclusive, elementos a respeito de um tribunal do crime, conforme consta detalhadamente dos relatórios da medida cautelar nº 1001166-78.2021.8.26.0272.
>
> Ressalte-se, ademais, que os diálogos captados durante a fase investigava (PIC 100/2021) comprovam a existência de um núcleo criminoso que atua em Itapira, sendo ele responsável por diversas práticas delitivas em toda a região, senão vejamos:
>
> [...] 4. Rodrigo José Costa Rosa Alves, vulgo "Dumato", entrou na investigação em decorrência do diálogo em que ele, enquanto interlocutor, utiliza o terminal 19 9 9316 3420.
>
> Posteriormente o alvo passou a utilizar o terminal 19 9 9553 3772, que foi habilitado no mesmo IMEI. Os diálogos captados durante seu monitoramento telefônico demonstraram que o alvo atuaria no tráfico de drogas e integraria a facção criminosa denominada PCC, no setor da “disciplina” em Itapira. Em diversos diálogos interceptados, o acusado foi chamado pelo seu prenome. Num deles, o acusado é chamado de Rodrigo por seu interlocutor, que o aciona para resolver uma desavença com outras pessoas, atuação típica de membros do setor da "Disciplina" na organização criminosa (Relatório n.º 5). Em outra conversa, o acusado pergunta à interlocutor ao telefone de sua mãe, que informa o número 993933668. Feitas as devidas pesquisas, foi verificado que a titular da linha fornecida era Roselize Rosa Alves, CPF 168.593.418-82, mãe de Rodrigo José Costa Rosa Alves (Relatório n.º 4). Em certa ligação, a esposa de "Dumato" utiliza a linha interceptada para pedir um lanche e assistência técnica para máquina de lavar, identifica-se como Jussara e informa que o número do celular dela é 994257333 (Relatórios n.º 5 e n.º 6). Feita a

Documento eletrônico VDA39573619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:51
Código de Controle do Documento: 73627672-b2bb-4f34-98d0-f25aba1891ef

pesquisa acerca do cadastro da linha informada, foi verificado que a titular possui o CPF371.451.378-79, pertencente a Jussara Cristina Costa Alves. Constatou- se que o cônjuge de Jussara é Rodrigo José Rosa Alves (nome de solteiro) ou Rodrigo José Costa Rosa Alves (nome de casado). Por várias vezes, o acusado ou sua esposa Jussara, fazendo uso da linha interceptada(3772), informara m o endereço residencial como sendo na Rua Américo Boreti, nº 66, Bairro Nosso Teto, Itapira-SP. Em face desse dado, no dia 23 de julho de 2021, a equipe de busca se deslocou para o endereço informado, ocasião em que foi possível visualizar o acusado sentado em frente da residência com um bebê no colo. Na comparação das fotos obtidas em banco de dados oficial e a foto do acusado tirada durante a diligência, é possível constatar semelhança entre eles. Não obstante, a identificação por foto decorrente da diligência de campo corrobora a identificação do acusado justamente pelo fato de que ele foi avistado carregando uma bebê de colo, já que Rodrigo José Costa Rosa Alves é pai de uma bebê de 6 (seis) meses (pesquisa feita em03/11/2021). Há diálogos interceptados que indicam a prática do crime de tráfico de drogas pelo acusado, o qual se apresenta como sendo o "irmão" (membro do PCC) com atuação no quadro disciplinar da cidade de Itapira, bem como mantém conversas sobre assuntos da organização criminosa, referindo -se a padrinhos (responsáveis por apresentar e batizar novos membros),irmãos, disciplina, conduções, entre outros. Portanto, integraria a organização criminosa investigada, bem como estaria associado a outros indivíduos para a prática do crime de tráfico de drogas nesta cidade.

Observa-se, ademais, que um acusado comumente cita outro em suas conversas, referindo-se a tarefas relacionadas à organização criminosa e, por vezes, eles próprios confirmam as funções que estariam exercendo no momento da interceptação, o que indica estarem mancomunados para a prática de crimes.

Outro ponto significativo é o fato de que os acusados evitam dar detalhes dos assuntos a tratar com seus interlocutores por ligações telefônicas, preferindo utilizar aplicativos de mensagens.

As conversas através das quais foram reveladas tais informações foram minuciosamente transcritas pelo Ministério Público, anexando-se as respectivas mídias e mencionando-se os relatórios apresentados nos autos do Procedimento Investigatório nº 1001166- 78.2021.8.26.0272.

Registre-se, por oportuno, que a prova documental acostada aos autos demonstra que os denunciados já registram passagens criminais e envolvimento com outros delitos, sendo eles indivíduos dedicados ao mundo do crime.

Imperioso destacar, também, que os elementos de provas coligados aos autos indicam que os denunciados OLIMPIO FERREIRA DA COSTA FILHO, DIEGO MATEUS MOLÃO, ROBERTA LUANA DOS REIS DE SOUZA e RODRIGO JOSÉ COSTA ROSA ALVES, supostamente integram a facção criminosa PCC Primeiro Comando da Capital, com intensa atividade no mundo do crime.

Os denunciados são perigosos, pois integram a maior organização criminosa do país, logo, a prisão é necessária para assegurar a ordem pública "(....) deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranqüilidade" (RJDTACRIM 11/201), bem como para impedir a reiteração delitiva, vez que os próprios delitos de associação criminosa e associação para o tráfico se baseiam na prática de crimes.

Também deve ser decretada a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a prova processual contra a ação dos

Documento eletrônico VDA39573619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:51
Código de Controle do Documento: 73627672-b2bb-4f34-98d0-f25aba1891ef

> denunciados, que podem fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas, haja vista a grande influência que a organização criminosa costuma exercer.
>
> Imperativo enfatizar que os integrantes da referida organização criminosa não possuem qualquer receio em matar em nome da facção.
>
> Necessária, ainda, a prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, visto que, após a decretação da prisão temporária, houve fuga por parte de alguns investigados, revelando que pretendem se furtar de eventual responsabilidade pelos crimes, em tese, cometidos. Além disso, a acusada Roberta não possui domicílio no distrito da culpa, o que facilitaria sua ocultação. Outro ponto importante, é o fato de que se utilizam de codinomes justamente para não serem identificados e impedir a aplicabilidade da lei.
>
> Além disso, os crimes imputados aos denunciados são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.
>
> Portanto, tais fatores revelam a inviabilidade de aplicação de qualquer medida alternativa à prisão, pois revelam-se inadequadas e insuficientes frente à notória gravidade dos crimes e às circunstâncias dos fatos.
>
> Também é oportuno observar que a prisão cautelar, seja a decorrente de flagrante ou a decretada preventivamente, não ofende o princípio da presunção de inocência constitucionalmente previsto ou caracteriza execução antecipada da pena antes da decisão condenatória.
>
> Trata-se, em realidade, de medida acautelatória processual que visa por fim à prática criminosa e assegurar a materialidade do fato e de sua autoria, não contrariando aludido princípio como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:
>
> [...] Nestes termos, estando presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos legais, DECRETO a prisão preventiva dos acusados (...) e RODRIGO JOSÉ COSTA ROSA ALVES, vulgo "Dumato", nos termos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Como exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, consta da decisão de prisão fundamento que se considera válido, evidenciado no fato de o paciente integrar estruturada organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), com intensa atividade no mundo do crime.

A decisão aponta, ainda, como fundamento, que "a prova documental acostada aos autos demonstra que os denunciados já registram passagens criminais e envolvimento com outros delitos, sendo eles indivíduos dedicados ao mundo do crime".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014.

No mesmo sentido, cabe salientar que a custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido: RHC 139.545/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021.

Documento eletrônico VDA39573619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:51
Código de Controle do Documento: 73627672-b2bb-4f34-98d0-f25aba1891ef

> Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n.
> 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.
> Ante o exposto, denego o habeas corpus.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Extraiu-se dos autos a existência de indícios de que o agravante integra organização criminosa extremamente complexa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), com intensa atividade no mundo do crime. A decisão aponta ainda como fundamento que "a prova documental acostada aos autos demonstra que os denunciados já registram passagens criminais e envolvimento com outros delitos, sendo eles indivíduos dedicados ao mundo do crime".

Com efeito, a custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido: RHC n. 139.545/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 26/3/2021.

Ademais, “Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019.)

Assim, considerando a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA39573619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:51
Código de Controle do Documento: 73627672-b2bb-4f34-98d0-f25aba1891ef

801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, uma vez que as instâncias de origem não se pronunciaram sobre a tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, esta Corte fica impedida de se manifestar diretamente sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39573619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:51
Código de Controle do Documento: 73627672-b2bb-4f34-98d0-f25aba1891ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 786.094 / SP

Número Registro: 2022/0371464-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009994420228260272 10011667820218260272 10032331620218260272 22340567520228260000 9994420228260272

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO JOSE ROSA ALVES (PRESO)
OUTRO NOME	:	RODRIGO JOSÉ COSTA ROSA ALVES
CORRÉU	:	OLIMPIO FERREIRA COSTA FILHO
CORRÉU	:	DIEGO MATEUS MOLAO
CORRÉU	:	ROBERTA LUANA DOS REIS DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO JOSE ROSA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
OUTRO NOME	:	RODRIGO JOSÉ COSTA ROSA ALVES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA40488355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:26:36
Código de Controle do Documento: 45f30c5e-5de5-42eb-a9f6-49fe67d276ec

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:26:36
Código de Controle do Documento: 45f30c5e-5de5-42eb-a9f6-49fe67d276ec